Lei nº 905, de 02 de Junho de 2010

"Dispõe sobre a criação de fundo de destinação de honorários advocatícios"

Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini

Processo: 348/10
Projeto: 027/10
Promulgação: 02/06/2010
Publicação: Boletim Oficial do Município nº 407 de 03/06/2010
Decreto:
Alterações:

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertioga faço saber que o Poder Legislativo aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de junho deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei define a destinação dos valores pagos a título de honorários advocatícios nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município, e seus procedimentos básicos.

Art. 2º. A receita proveniente de honorários advocatícios não integrará a receita pública e será recolhida sob rubrica própria e independente.

Art. 3º. As importâncias referentes aos honorários advocatícios serão depositadas em fundo especial designado "Honorários Advocatícios - Prefeitura do Município de Bertioga", para onde deverão ser dirigidos os pagamentos diretos e depósitos de valores de honorários advocatícios oriundos de levantamentos judiciais, que serão em parte aplicadas na qualificação e aprimoramento profissional dos Procuradores Municipais e em parte divididas, mensalmente, entre os integrantes ativos da carreira de Procurador Municipal.

§ 1º. Caberá a 01 (um) Procurador, a ser escolhido pelos seus pares, a administração do fundo, estando entre suas atribuições solicitar e aprovar a emissão de empenhos, subscrever cheques e prestar contas, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos de fiscalização da Administração Pública.

§ 2º. Em caso de empate na escolha do gestor do fundo, caberá ao Procurador Geral o desempate.

§ 3º. A cada 02 (dois) anos será escolhido novo Procurador para administração do fundo.

§ 4º. O Procurador que atuar como ordenador de despesa deverá respeitar as normas de contabilidade publica e licitações, providenciando a retenção de valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte, bem como transferir os valores decorrentes da retenção para o caixa comum do Município, sob pena de incidir em falta funcional de natureza grave, além das já previstas em lei.

Art. 4º. Dos valores depositados no fundo, 05% (cinco por cento) serão destinados para qualificação e aprimoramento dos Procuradores Municipais, podendo custear cursos, inclusive de extensão universitária, assim como a compra de livros, softwares e equipamentos para seu uso exclusivo.

§ 1º. O percentual mencionado no caput será transferido a conta específica e individualizada e seu controle far-se-á separadamente.

§ 2º. Trimestralmente será realizada reunião entre os Procuradores Municipais

para avaliação de proposta de novos cursos e aquisição de equipamentos, livros e softwares entre outros bens.

§ 3º. A realização de cursos terá preferência à aquisição de bens, salvo pela insuficiência de valores.

§ 4º. A cada Procurador será garantido pelo menos um curso ao ano.

§ 5º. A aquisição de bem que permita apenas o uso individual, deve se dar em favor de todos os procuradores em exercício e ser padronizado.

§ 6º. Os bens de uso comum para apoio das atividades técnicas passarão ao acervo técnico da Procuradoria Geral do Município.

§ 7º. A utilização e aplicação deste percentual será regulamentada por regimento interno, a ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

§ 8º. As divergências insuperáveis entre os Procuradores sobre a aplicação das verbas previstas neste artigo, serão decididas em definitivo pelo Procurador Geral do Município, que se limitará à escolha da opção que represente maior vantagem aos trabalhos ou ao aperfeiçoamento técnico.

Art. 5º. Dos valores depositados no fundo, 95% (noventa e cinco por cento) serão devidos ao conjunto dos Procuradores Municipais ativos assim definidos para efeito desta lei.

§ 1º. Ativo é aquele que ocupa cargos de carreira no momento do rateio e esteja em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou em outros órgãos da Administração Direta do Município, desenvolvendo, neste caso, atividades típicas da Procuradoria.

§ 2º. São considerados como de efetivo exercício para os fins desta lei, exclusivamente os períodos de:

I - afastamento de até 06 (seis) meses por licença para tratamento de saúde;

II - férias;

III - gala;

IV - nojo;

V - prestação de serviço obrigatório por lei;

VI - licença de até 06 (seis) meses por acidente de trabalho;

VII - licença-gestante;

VIII - licença-paternidade;

IX - licença prêmio;

X - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da Municipalidade, desde que devidamente autorizado.

§ 3º. Após o período de 06 (seis) meses previstos nos incisos I e VI do § 2º, deste art. 5º, o servidor ativo terá direito a 50% (cinqüenta por cento) de sua cota parte dos honorários advocatícios.

§ 4º. Os valores destinados aos Procuradores Municipais não se integram aos seus vencimentos.

§ 5º. Os valores recolhidos ao Fundo que não forem objeto de rateio naquele mês permanecerão para o rateio no mês subseqüente.

Art. 6º. A divisão de honorários entre os Procuradores Municipais obedecerá a divisão igualitária entre as partes.

Art. 7º. As despesas desta lei correrão por dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando eventual saldo de valores de honorários advocatícios existente na conta corrente destinada para os receber, revogando as disposições em contrário.

Bertioga, 02 de junho de 2.010.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município